



PROCESSO Nº	194.891-1/2024
DATA DO PROTOCOLO	30/12/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS
INTERESSADO	VALMIR DA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e o período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida, ao Sr. Valmir da Silva, do município de Campo Novo do Parecis/MT.

2. Análise da Secex

8. A 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu o relatório técnico preliminar¹, e sugeriu o registro da Portaria n.º 067/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n.º 384/2025**², da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, verificou o

¹ Documento Digital n.º 570086/2025.

² Documento Digital n.º 571792/2024.





preenchimento dos requisitos legais, e opinou pelo registro da Portaria n.º 067/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário considerou o preenchimento dos pressupostos contidos no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 19/12/2003, artigo 40, § 5º da Constituição Federal, cumulado com o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e artigo 83, da Lei Municipal n.º 1.170, de 9/5/2007, e da Lei Municipal n.º 2.084/2019, atualizada pelos Decretos Executivos n.º 332/2022 e n.º 36/2023.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, evidenciando que a portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **juizado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

5. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II, do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o **Parecer n.º 384/2025**, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:





a) **registrar** a Portaria n.º 067/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no 30/9/2024, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ao Sr. **Valmir da Silva**, inscrito no CPF n.º ***.757.***-00, servidor efetivo, no cargo de Professor, Classe “A”, Nível “29”, lotado na Secretaria Municipal de Educação no município de Campo Novo do Parecis/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de março de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

